

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 02129-2011-001-10-00-5
AUTOR: Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuario
RÉU: Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Em 09 de fevereiro de 2012, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h14min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor(a) e seu advogado.

Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais e proposta de conciliação prejudicadas.

Designa-se para **JULGAMENTO** a data de 15/02/2012, às **17h58min**.

Audiência encerrada às 14h17min.

Nada mais.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES
Juiz do Trabalho

Autor(a)

Réu(ré)

Advogado(a) do Autor(a)

Advogado(a) do Réu(ré)

LEILA MACHADO BARBOSA
Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

bdl
A

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

PROCESSO 0002129-88.2011.5.10.0001

Reclamante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF

Reclamada: EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento em que o Sindicato reclamante, como substituto processual, busca a satisfação do parágrafo segundo da cláusula vigésima segunda do Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011, com vigência de 1º/05/2010 a 30/04/2011. Postula, pois, a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais devidas desde 01/05/2010 até a respectiva incorporação da referência adicional à remuneração dos substituídos, com os reflexos nos 13º salários e férias. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.000,00.

A reclamada defendeu-se. Arguiu carência da ação por falta de interesse processual, relativamente aos substituídos elencados às fls.373/374. No mérito, arguiu o não cabimento do direito de todos os pedidos na inicial.



O reclamante manifestou-se.

Sem mais provas, teve decretado o encerramento da instrução processual, sem o êxito do juízo conciliatório, e as partes aduzindo razões finais orais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CARÊNCIA DA AÇÃO

A reclamada arguiu carência da ação por falta de interesse processual, em razão da ausência da necessidade ou adequação da demanda em relação aos substituídos elencados às fls.373/374, ou por já contemplados com a referência salarial pleiteada ou, ainda, por não estarem enquadrados no cargo de Assistente A, conforme previsto no § 2º da Cláusula 22 do ACT 2010/2011.

A questão subjacente diz respeito ao mérito da demanda.

Rejeito.

MÉRITO

Aduz o sindicato autor que os substituídos, não obstante possuírem curso superior, não tiveram concedida a referência adicional prevista no § 2º da vigésima segunda cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011, em face do argumento da reclamada de que não possuem curso técnico profissionalizante.

Dessa forma, o reclamante busca a satisfação de



que trata a norma coletiva a todos os Assistentes A que possuem curso superior, sob o fundamento de que suas funções exigem registro em conselho de classe, conforme requisito constante do citado parágrafo.

Por sua vez, a reclamada sustenta que os Assistentes A que não se enquadraram na norma foi em virtude de o exercício da função não exigir registro em Conselho de classe. Seria, por exemplo, o Assistente A exercendo a função de Apoio Administrativo, porquanto a função não exige qualificação específica, conforme depreende-se do Edital de Concurso Público no ano de 2007.

Mister destacar que a parcela em lide decorre de negociação coletiva, comportando interpretação restritiva. Assim ensina alice Monteiro de Barros: *“Essa interpretação é utilizada no Direito do Trabalho quando se examina postulação fundada em condição mais vantajosa, concedida pelo empregador (art. 114 do Código Civil).”*

Vejamos , pois, o que diz a mencionada norma coletiva em comento:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROMOÇÃO / PROGRESSÃO

A Embrapa continuará a desenvolver sua política de reconhecimento da escolaridade de seus empregados que possuam qualificação superior à exigida para seu cargo. Para isso, juntamente com o SINPAF, se compromete a revisar, para o ano de 2011, os critérios estabelecidos na norma de Progressão Salarial e Promoção.

Parágrafo Primeiro - Será concedida 1 (uma) referência para os assistentes A, B e C no mês subseqüente ao fechamento desse acordo.

Parágrafo Segundo - A Embrapa concederá, na vigência desse acordo, aos assistentes A cujo exercício da função exija registro em conselho de classe, 1 (uma) referência adicional no mês subseqüente à comprovação.” (grifo nosso)

Frise-se, inicialmente, que a escolaridade mínima para provimento do cargo de Assistente A é o Ensino Médio Completo



ou Curso Técnico equivalente, consoante fls.523 e 534, o que obviamente não impede que um empregado com nível superior tenha acesso ao cargo de Assistente A mediante concurso público, mesmo porque o manual de normas da reclamada prevê progressão salarial - mudança de uma referência para outra - por motivo de elevação de escolaridade (fl.597).

No entanto, o preceito normativo acima tem eficácia limitada, condicionando a concessão da referência adicional aos Assistentes A cujo exercício da função exija o registro em conselho de classe.

Essa condição é justificada pelo fato de que para algumas áreas de atuação dos Assistentes A não se exige o registro em Conselho de classe, conforme depreende-se do edital às fls.564/565. Mas para outras áreas de atuação exige-se o registro no respectivo conselho de classe, se existente, como para Técnico Agrícola e Técnico Florestal, consoante descritos à fl.566.

Por conseguinte, tanto o Assistente A com escolaridade superior quanto o de nível médio, podem ser contemplados com a referência adicional, contanto que sua área de atuação exija o registro no respectivo Conselho, como é o caso das funções acima mencionadas (fl.566).

Analisemos os três substituídos mencionados pelo Autor, no último parágrafo de fl.618, que contrariam o entendimento acima exposto:

1) Adriana de Marques Freitas, Assistente A, Técnica de Laboratório, Graduada e Pós-Graduada em Química (fls.178/181): em que pese possuir escolaridade superior ao exigido ao cargo de Assistente A e, possivelmente, ser registrada no Conselho Regional de Química, a função na reclamada de Técnica de Laboratório não exige registro no Conselho de classe (fl.565). Dessa forma, não faz jus à referência adicional constante do §2º da cláusula 22 do ACT 2010/2011;



2) Também a contratada Pihetra Oliveira Tatsch, Assistente A, Técnica de Laboratório, Graduada e Mestre em Engenharia de Alimentos (fls.208/214): em que pese possuir escolaridade superior ao exigido ao cargo de Assistente A e ser registrada no CREA, sua função exercida na empregadora não é de Engenheira, mas de Técnica de Laboratório, e esta função não exige tal registro em Conselho de classe. Igualmente não faz jus à referência adicional constante do §2º da cláusula 22 do ACT 2010/2011, e

3) Egidio Sbrissa, Curso Técnico em Agropecuária, registrado no CREA como Técnico Agropecuário (fls.185/187): comprova apenas sua escolaridade de nível médio. No entanto, para fazer jus à referência adicional constante da norma coletiva em comento falta comprovar o cargo de Assistente A e função de Técnico Agrícola, a qual exige o registro no respectivo Conselho de classe (fl.566).

Do acima exposto, aprouve às partes no ACT em comento que a escolaridade não fosse considerada para a concessão da referência adicional pleiteada, mas o exercício do cargo de Assistente A em função que exija o registro no respectivo Conselho de classe.

Assim, indevida a referência adicional indistintamente aos Assistentes A, com base apenas por terem escolaridade superior e serem registrados nos respectivos Conselho de classe, conforme consta do pedido, sem vinculação à função exercida na reclamada que exija o respectivo registro.

Devida a referência de que trata a norma coletiva aos substituídos que demonstrarem o exercício do cargo de Assistente A e em função ou área de atuação que exija registro em Conselho de classe.

Tal demonstração dar-se-á em liquidação, uma vez que a maioria dos documentos juntados pelo sindicato Autor são imprestáveis para aquele intento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO



Deverá a executada incorporar à remuneração a referida parcela, apurando-se as diferenças salariais devidas a partir do mês subsequente à comprovação de que trata o §2º da cláusula 22 do ACT 2010/2011, com reflexos em férias e 13º salários, no limite da alínea "e" da inicial (fl.7).

Defiro a compensação de valores eventualmente pagos sob o mesmo título.

Por conta do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Finalizando, defiro os honorários advocatícios no percentual de 15%, sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Isso posto, rejeito as preliminares e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, na forma da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo, assim como cumprir as obrigações de fazer.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 480,00, calculadas sobre R\$ 24.000,00, valor dado à causa.

Cientes.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2012.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

63
Dário Antônio Gonçalves Santos
Assistente

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

PROCESSO 0002129-88.2011.5.10.0001

Reclamante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF
Reclamado: EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela reclamada, na forma da petição fls. 629/632, que chamo a fazer parte integrante deste relatório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e modo, os embargos estão aptos ao conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

634
Dário Antônio Gonçalves Santos
Assistente

MÉRITO

Não houve omissão na delimitação do lapso temporal para aplicação da norma coletiva, uma vez que toda sentença tem por fulcro o §2º da cláusula 22 do ACT 2010/2011, com vigência de 1º/05/2010 a 30/04/2011.

Não houve omissão no tema de falta de interesse processual trazido em contestação como preliminar, uma vez que dizia respeito ao mérito da demanda. No mérito, ficou claro que a concessão da referência adicional restringe-se aos Assistentes A e que valores pagos sob o mesmo título devem ser compensados.

Dessa forma, os substituídos nomeados à fl.383 que não exercem o cargo de Assistente A não estão contemplados com a mencionada referência deferida, bem como aqueles que já a receberam, sendo que tal identificação dar-se-á em liquidação individual da sentença com base na condição pessoal de cada um dos substituídos, nos termos constantes da sentença à fl.625, último parágrafo.

Não houve contradição nos temas escolaridade mínima e exercício da função que exija registro em conselho de classe. O primeiro é simples exigência editalícia, não tendo relação direta com o mérito da demanda. O segundo é o cerne para a concessão da referência prevista no §2º da cláusula 22 do ACT 2010/2011, nos termos definidos nos dois últimos parágrafos à fl.625.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

Direito Antonio Gonçalves Santos 635
Assessoria

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço e acolho os embargos apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo.

Publique-se.

Brasília/DF, 12 de abril de 2012

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES
Juiz Titular na 1ªVT/Bsb



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT 0002129-88.2011.5.10.0001 RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2012 - 1-

RELATOR : DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
ADVOGADO : LÍCIA JULIANE DE ALMEIDA PAIVA
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação de Cumprimento
(JUIZ MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: 1. **CONCESSÃO DE REFERÊNCIA SALARIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES.** Em se tratando de ação de cumprimento, onde o sindicato autor busca a concessão de referência prevista em norma coletiva, correta a sentença que deferiu o pedido aos substituídos que comprovem satisfazer os requisitos exigidos para a concessão da benesse.
2. **Recurso conhecido e desprovido.**

RELATÓRIO

A MM. 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Mauro Santos de Oliveira Góes, rejeitou a preliminar de carência de ação e julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, consoante os fundamentos lançados a fls. 621/626, complementados a fls. 633/635.

A reclamada interpõe recurso ordinário a fls. 637/660. Almeja a nulidade da sentença, o reconhecimento da preliminar de ausência de interesse de agir e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos.

O reclamante apresentou contrarrazões a fls. 668/674.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

V O T O

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO

Reitera a reclamada, em sede recursal, preliminar relacionada à extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação. Afirma não haver interesse de agir por parte de alguns dos substituídos, tendo em vista que a norma coletiva cujo cumprimento se busca se dirige aos empregados que exercem o cargo de assistentes A, havendo dentre os listados ocupantes dos cargos de assistentes B e C. Alega, ainda, que outros substituídos não detêm interesse, porque já concedida a referência salarial prevista no ACT.

Sem razão.

O interesse de agir se traduz no binômio necessidade-utilidade na obtenção da prestação jurisdicional. Conforme sabido, o acionamento do órgão jurisdicional deve ser necessário para a tutela do direito. Sem esse requisito (um deles), não há para a pessoa interesse processual. Este, de acordo com o ensinamento de Nelson Nery Júnior, dá-se "quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (in: Condições da ação. Revista do Processo, São Paulo, v. 16, n.º 64, p. 37).

Nesse diapasão, faz jus o autor ao pronunciamento judicial se demonstrado o seu interesse de agir, por evidente a necessidade-utilidade da via judicial eleita para alcançar a satisfação da pretensão inicialmente deduzida.

Para o renomado jurista Moacyr Amaral Santos, "o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interior ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão". (In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Páginas 166 e 167, 1º Volume, Editora Saraiva, 14ª Edição, São Paulo-SP).

No caso dos autos, a pretensão deduzida pelo reclamante vem lastreada no Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011, e a reclamada a ela resiste, motivo pelo qual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT 0002129-88.2011.5.10.0001 RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2012 - 3-

evidenciada a necessidade e utilidade do ajuizamento da presente ação.

Caso detectado pelo julgador que a parte não faz jus ao pretendido, seja porque a regra invocada a ele não se dirige, seja porque já satisfeita voluntariamente a obrigação pelo réu, será o caso de improcedência do pedido, mas não de extinção do feito sem resolução de mérito.

Rejeita-se a preliminar em tela.

3. NULIDADE DA SENTENÇA

O recorrente pleiteia a nulidade da sentença, argumentando que o julgador de primeiro grau condicionou a incorporação da referência salarial buscada à comprovação, em fase de liquidação, do exercício do cargo de assistente A pelos substituídos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual.

Na exordial o sindicato autor, na qualidade de substituto processual pleiteia a concessão de uma referência aos substituídos que exercem o cargo de assistente A, cujo exercício exija o registro em conselho de classe, nos termos da cláusula vigésima segunda do acordo coletivo de trabalho de 2010/2011.

Em contestação a reclamada aduz que cumpriu a obrigação, exceto quanto aos empregados de nível superior, que não preencheram os requisitos da norma, no seu entender.

O julgador de primeiro grau considerou devida a promoção, independente da escolaridade, bastando que estivessem presentes os requisitos previstos na norma coletiva, decidindo que a prova do preenchimento de referidos requisitos se daria na fase de liquidação.

Pois bem.

Nos termos do art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil "a sentença deve ser certa, ainda que decida relação jurídica condicional",

Nesse sentido, necessário o cuidado para não se confundir sentença condicional com decisão que reconhece a existência de uma obrigação sujeita a condição ou termo. Neste último caso, o direito foi reconhecido incondicionalmente, restando apenas a implementação de algum fato ou termo para sua concretização.

No caso sob análise, trata-se de ação de cumprimento, onde o autor busca o deferimento de uma

referência a todos os substituídos, nos termos da norma coletiva, conforme já relatado.

O julgador de primeiro grau concluiu que todos os empregados enquadrados como assistente A, que preenchessem os requisitos previstos na norma faziam jus à benesse, mas não tendo como aferir se todos os substituídos preenchiam referidos requisitos, decidiu que a incorporação da referência buscada seria efetuada àqueles substituídos que comprovassem a implementação das condições na fase de liquidação.

Portanto, não se trata de sentença condicional. O direito foi reconhecido e deferido, restando para a liquidação apenas a prova de quais substituídos estariam aptos a receber o benefício.

Rejeito a preliminar.

4. MÉRITO

Conforme já mencionado no tópico anterior, o sindicato autor, na qualidade de substituto processual, pleiteia a concessão de uma referência aos substituídos que exercem o cargo de assistente A, cujo exercício exija o registro em conselho de classe, nos termos da cláusula vigésima segunda do acordo coletivo de trabalho de 2010/2011.

Em contestação a reclamada aduz que cumpriu a obrigação, exceto quanto aos empregados de nível superior, que não preencheram os requisitos da norma, no seu entender.

A sentença considerou devida a referência, independente da escolaridade, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

O recorrente renova os argumentos referentes a alegação de sentença condicional e aduz que somente podem concorrer às vagas do cargo de assistente A os candidatos que comprovem ter concluído o ensino médio ou curso equivalente.

Sem razão.

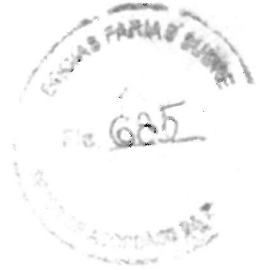
Eis o teor do parágrafo segundo da cláusula vigésima segunda do acordo coletivo de 2010/2011:

"A Embrapa concederá, na vigência desse acordo, aos assistentes A cujo exercício da função exija registro em conselho de classe, 1(uma) referência adicional no mês subsequente à comprovação."





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT 0002129-88.2011.5.10.0001 RO - ACÓRDÃO 2ªTURMA/2012 - 5-

Vejo que a exigência para concorrer ao cargo de assistente A nos quadros da reclamada é o candidato possuir, no mínimo, a escolaridade de segundo grau; ou seja, não há impedimento para que um cidadão que seja detentor de diploma de nível superior se candidate e consiga ser investido no cargo de assistente A. Esse o primeiro ponto.

Num segundo momento, tenho que, ainda que o empregado possua nível superior, mas para que exerça a função designada em face de seu enquadramento como assistente A seja exigido o registro em entidade de classe, e havendo tal registro, não há impedimento para a concessão do benefício previsto na norma coletiva.

Dessa forma, considero correta a decisão de primeiro grau que determinou a concessão da referência buscada aos substituídos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos no acordo coletivo, independente da escolaridade.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e rejeito as preliminares. No mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e rejeitar as preliminares. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2012 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS
Desembargador Relator